

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 3 de Outubro de 2002

solicitado pelo Conselho da União Europeia e relativo a uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que respeita aos prazos de transmissão dos principais agregados das contas nacionais, às derrogações relativas à transmissão dos principais agregados das contas nacionais e à transmissão de dados sobre o emprego em termos de horas trabalhadas

(CON/2002/25)

(2002/C 253/09)

1. Em 16 de Setembro de 2002 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer relativo a uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que respeita aos prazos de transmissão dos principais agregados das contas nacionais, às derrogações relativas à transmissão dos principais agregados das contas nacionais e à transmissão de dados sobre o emprego em termos de horas trabalhadas (a seguir o «projecto de regulamento»).
 2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no primeiro travessão do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeira frase, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.
 3. O referido projecto de regulamento visa reduzir os prazos de transmissão dos principais agregados das contas nacionais trimestrais, revogar as derrogações concedidas aos Estados-Membros, as quais impedem a compilação dos principais agregados da zona euro e da União Europeia, e implementar a transmissão de dados das contas nacionais sobre o emprego na unidade «horas trabalhadas».
 4. O projecto de regulamento insere-se no plano de acção relativo aos requisitos estatísticos da UEM (a seguir o «plano de acção da UEM») estabelecido a pedido do Conselho Ecofin pela Comissão Europeia (Eurostat), em estreita cooperação com o BCE. O plano de acção da UEM constitui uma resposta ao relatório do Comité Monetário sobre os requisitos de informação da UEM⁽¹⁾, adoptado pelo Conselho Ecofin de 18 de Janeiro de 1999, bem como ao segundo relatório intercalar sobre os requisitos de in-
- formação da UEM elaborado pelo Comité Económico e Financeiro e adoptado pelo Conselho Ecofin de 5 de Junho de 2000. O quarto relatório intercalar, adoptado pelo mesmo Conselho em 29 de Outubro de 2001, estabelece também o calendário para a alteração dos actuais regulamentos estatísticos. O BCE congratula-se com o projecto de regulamento, que irá beneficiar a actualidade, fiabilidade e integralidade das estatísticas da zona euro.
5. Para se poder acompanhar o andamento da economia, no seu conjunto, importa que os principais agregados das contas nacionais trimestrais a fornecer para a zona euro sejam actuais, fiáveis e suficientemente detalhados. O Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade⁽²⁾ fixa o prazo de transmissão dos principais agregados das contas nacionais em quatro meses a contar do termo do período de referência. O BCE acolhe com agrado a redução do referido prazo de transmissão para 70 dias.
 6. A existência de derrogações ao disposto no regulamento (CE) n.º 2223/96 está a afectar a disponibilidade e o rigor dos agregados para a zona euro. O BCE congratula-se com a revogação das referidas derrogações. Quando os Estados-Membros começarem a transmitir todos os dados dentro dos prazos estabelecidos, a disponibilidade dos principais agregados das contas nacionais a nível da zona euro irá aumentar, o que tornará as actuais estimativas mais fiáveis.
 7. Presentemente a transmissão de dados trimestrais referentes ao volume de horas trabalhadas não é obrigatória. O BCE é de opinião que, devido às alterações que se registam no domínio do emprego — principalmente no que se refere ao trabalho a tempo parcial — torna-se cada vez mais importante medir a quantidade de horas trabalhadas. Por este motivo, vê com agrado a inclusão, nos dados a fornecer sobre as contas nacionais trimestrais, de números relativos ao emprego expressos na unidade «horas trabalhadas».

⁽¹⁾ O segundo considerando do projecto de regulamento deveria ser corrigido em conformidade, substituindo-se o «Relatório do Comité das Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB) sobre os requisitos estatísticos na UEM» pelo «Relatório do Comité Monetário sobre os requisitos estatísticos na UEM».

⁽²⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

8. Para que o projectado regulamento produza os seus efeitos, e considerando que um dos objectivos por ele visados é o de revogar derrogações, o BCE acredita ser essencial que não sejam concedidas quaisquer novas derrogações substanciais que possam impedir a compilação oportuna e fiável dos agregados da zona euro.
9. Estão em curso outras diligências, de adesão voluntária, no sentido de melhorar a actualidade dos agregados da zona euro. Com essas medidas visa-se, até finais de 2003, fornecer valores de PIB para a totalidade da zona euro após 60 dias, incluindo uma desagregação completa pelos ramos principais (valor acrescentado) e pelas componentes principais da despesa e do rendimento, e uma primeira estimativa de PIB, já acompanhada de uma certa desagregação relativamente à procura e à produção, assim como de algumas medidas de produtividade, após 45 dias. O BCE apoia veementemente a prossecução destes objectivos para as estatísticas da zona euro.
10. O BCE relembra igualmente que tem necessidade de que os principais agregados das contas nacionais trimestrais sejam corrigidos de sazonalidade e de dias úteis, de acordo com as práticas geralmente aceites.
11. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 3 de Outubro de 2002.

O Presidente do BCE
Willem F. DUISENBERG